



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10552.000146/2007-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.831 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente INTERCONTROL INSPETORIA DE CARGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/11/2006

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MATÉRIA RECURSO ESTRANHA À LIDE.

Não se pode conhecer de matéria apresentada como razão de defesa, na fase recursal, que não guarde qualquer relação com o objeto da autuação.

ENQUADRAMENTO NO SAT/RAT. ALÍQUOTAS DO RAT. SUMULA 351 DO STJ. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para fins de enquadramento no SAT/RAT a empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, por CNPJ. Súmula STJ n.º 351. Ato Declaratório nº 11/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011 aprovado pelo Sr. Ministro de Estado de Fazenda.

ÔNUS DA PROVA. AUTUAÇÃO.

Cabe à recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, comprovar a eventual existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N 4.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e da matéria estranha à lide, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 7242/7254) interposto pelo Contribuinte INTERCONTROL INSPETORIA DE CARGAS LTDA, contra a decisão da 8ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 7174/7188), que julgou parcialmente procedente a impugnação do crédito tributário lançado, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA. GILRAT. JUROS. MULTA. LEGALIDADE.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições previdenciárias a seu cargo, Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea 'b'.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 50 do Decreto-Lei nº 1.569/1 977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, STF, Súmula Vinculante nº 8, de 12/06/2008.

A contribuição a cargo da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) é de 1%, 2% ou 3%, sobre o total das remunerações pagas, em razão da atividade preponderante e correspondente grau de risco, Lei 8.212/91, artigo 22, inciso II.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes tais diplomas devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

As contribuições sociais, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e multa de mora, ambas de caráter irrelevável.

Lançamento Procedente em Parte

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 337/341) o crédito tributário lançado é proveniente da Notificação de Lançamento de Débito Debcad nº 37.057.646-2 (e-fls. 3/335), referente a contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as destinadas a outras entidades e fundos - terceiros — salário educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, apuradas com base na remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais lançadas nas folhas de pagamento e não declaradas em GFIP.

A interessada foi cientificada da presente NFLD em 03/04/2007 (cópia de AR juntada às fls. 233) e apresentou impugnação, às fls. 236/240, 337/345, 347/349, 441, 509/518, 613/614, intercaladas com documentos.

Os autos foram baixados em diligência, conforme despacho de fls. 4.160/4.161, para manifestação do Auditor Fiscal Notificante sobre o objeto social da empresa e para verificação do Relatório de Vínculos.

Quanto ao objeto social, a fiscalização informou que a empresa, de acordo com a cláusula segunda da Consolidação do Contrato Social, tem como objeto social, entre outras atividades: representação de produtos comerciais nacionais e estrangeiros e comércio de materiais de estiva, enquadrada no FPAS 515, específico de atividades comerciais e contribuinte do SESC, SENAC e SEBRAE. A notificada é uma sociedade comercial e não sociedade civil.

Em Informação Fiscal de fls. 4.164/4.179, o Auditor Fiscal Notificante, às fls. 4.165, apresenta uma "planilha de revisão de valores registrados em crédito previdenciário", na qual sugere a retificação do levantamento BCN, estabelecimento 93.138.998/0004-19, nas competências 05/05 a 10/06.

O contribuinte foi cientificado das Informações Fiscais juntadas ao presente processo, conforme cópia de AR juntada à fl. 4.181, sendo aberto o prazo de trinta dias para manifestação. Findo o prazo, o contribuinte não se manifestou.

Conforme despacho de fls. 4.189/4.190, os autos foram novamente baixados em diligência para que a fiscalização esclarecesse a que se refere a retificação sugerida.

Em Informação Fiscal de fls. 4.192/4.198, a fiscalização informou que da análise do DAD e dos valores lançados na planilha de fl. 4.165, confrontando os mesmos com as GPS apresentadas pela empresa, concluiu-se que:

- os valores lançados na planilha de fl. 4.165, na coluna valor original, referem-se às contribuições apuradas;
- os valores a serem excluídos parcialmente ou total são referentes às rubricas empresa e SAT/RAT, tendo em vista que nas GPS apresentadas não constam valores recolhidos para outras entidades.

Cópia da Informação fiscal foi encaminhada ao contribuinte, com abertura de prazo para manifestação. Contudo, no prazo concedido, o contribuinte não se manifestou, nos termos do despacho de fl. 4.209.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente improcedente a impugnação, reconhecendo a decadência do crédito lançado nas competências 01/2001 a 03/2002 (inclusive) pela regra contida no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, acolheu a revisão do lançamento promovida pela fiscalização nas competências 05/2005 a 10/2006 conforme planilha de fl. 4.193 e a retificação do relatório de vínculos de acordo com o anexo à informação fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/04/2009 (e-fl.7238), o contribuinte interpôs em 21/05/2009 recurso voluntário (e-fls. 7286/7287) alegando em síntese:

- ilegalidade dos juros de mora cobrados com base na Taxa Selic;
- inconstitucionalidade pelo efeito confiscatório da multa aplicada;
- invoca toda a fundamentação exposta na impugnação apresentada, a qual transcrevo do relatório do acórdão recorrido:

Alega que ocorreu a prescrição quinquenal das competências 01/2001 e 02/2001. Cita a Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional e jurisprudência.

Afirma que o artigo 45 da Lei 8.212/91 não se encontra vigente no estado do Rio Grande do Sul.

Diz que possui dois sócios, Celso de Jesus Magalhães e Carlos Helmut Kopittke, que já sofrem retenção ao INSS sobre o teto contributivo, pois possuem outra fonte pagadora.

Assim, está liberada de efetuar qualquer retenção dessas duas pessoas e pede a revisão do lançamento excluindo os valores do pró-labore pago aos dois sócios descritos.

Questiona o lançamento de contribuições para o INCRA, pois entende desprovida de validade a partir da edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Alega serem ilegais os lançamentos das contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE, por não ser empresa comercial e sim sociedade civil prestadora de serviços. Cita doutrina e o artigo 156 da Instrução Normativa — IN 70, de 10 de maio de 2002. Pede a exclusão das contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE.

Diz ilegal o enquadramento de alíquota de SAT/R.AT, no sentido de ser única para todos os estabelecimentos. Cita jurisprudência e afirma que o enquadramento deve ser realizado conforme a atividade que congregue o maior número de funcionários em cada unidade, em cada filial da empresa com registro CNPJ diverso da matriz. Afirma que a alíquota correta para a matriz seria de 1%, porque em tal estabelecimento a atividade exercida é de escritório, ao contrário dos demais, onde se exerce atividade laboratorial.

Disserta sobre o fato gerador das contribuições sobre a folha de salários, diz que o constituinte elegeu, erroneamente, como base de cálculo a folha de salários e não o efetivo recebimento dos salários pelos funcionários. A grande maioria das empresas utiliza como vencimento de salários o 50 dia útil do mês, enquanto que as contribuições são exigidas no 2º dia útil. Alega que a legislação previdenciária atenta contra os Princípios Constitucionais, na medida em que determina o recolhimento de tributos antecipadamente ao pagamento dos salários. Pede a revisão dos valores glosados na Notificação Fiscal e a definição de que os tributos decorrentes da folha de salários somente devam ser recolhidos após o seu efetivo pagamento (mês seguinte), a fim de que sejam excluídos valores excessivos atinentes a correção monetária exigidos durante todo o período fiscalizado.

Alega que enviou as GFIPs contendo todas as informações exigidas pela fiscalização, que foram desconsideradas pelo Fiscal, sendo descabida a majoração da multa, pois

inexiste a falha apontada. Diz que regularizou as falhas e juntou as GFIPs, requer a redução de 50% no valor da multa aplicada, pois não mais existe omissão por parte do contribuinte.

Questiona o percentual evolutivo da multa, pois será elevado em aproximadamente 50%, unicamente em face do transcurso temporal. Requer que seja mantido o percentual de 12% ou caso assim não se entenda, seja o mesmo limitado a 20%, conforme previsão contida na Lei 9.430/96. Cita jurisprudência.

Diz que a taxa SELIC é inconstitucional e pede sua exclusão no cômputo da presente NFLD. Cita doutrina e jurisprudência.

Afirma que o relatório de vínculos está equivocado e que deve ser refeito conforme documentação societária anexada, alterando o cadastro perante esse órgão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo. Porém, por força da Súmula Carf nº 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidade a cerca da multa de ofício confiscatória e do INCRA; e da ofensa aos princípios constitucionais pela legislação previdenciária.

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deixo de conhecer também da alegação quanto à retenção do INSS dos sócios, Celso de Jesus Magalhães e Carlos Helmut Kopittke acima do teto contributivo, pois o processo versa sobre contribuições patronais, e, portanto, trata-se de matéria estranha à lide.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Ilegalidade das Contribuições Para o SESC, SENAC e SEBRAE

O recorrente alega serem ilegais os lançamentos das contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE, por não ser empresa comercial e sim sociedade civil prestadora de serviços. Cita doutrina e o artigo 156 da Instrução Normativa — IN 70, de 10 de maio de 2002. Pede a exclusão das contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE.

Os autos foram baixados em diligência, conforme despacho de fls. 4.160/4.161, para manifestação do Auditor Fiscal Notificante sobre o objeto social da empresa e para verificação do Relatório de Vínculos.

Quanto ao objeto social, a fiscalização informou que a empresa, de acordo com a cláusula segunda da Consolidação do Contrato Social, tem como objeto social, entre outras atividades: representação de produtos comerciais nacionais e estrangeiros e comércio de materiais de estiva, enquadrada no FPAS 515, específico de atividades comerciais. A empresa também se declara como tal nas GFIP acostadas aos autos. O recorrente é uma sociedade comercial e não sociedade civil, como afirma, sendo, portanto, contribuinte do SESC, SENAC e SEBRAE. Nego provimento ao recurso nesta parte.

Enquadramento RAT

Afirma o recorrente, que de acordo com a jurisprudência, o enquadramento do RAT/SAT deve ser realizado conforme a atividade que congregue o maior número de funcionários em cada filial da empresa com registro CNPJ diverso da matriz. Acrescenta que a alíquota correta para a matriz seria de 1%, porque em tal estabelecimento a atividade exercida é de escritório, ao contrário dos demais, onde se exerce atividade laboratorial.

No tocante ao enquadramento em relação ao grau de risco de acidente do trabalho, há de ser observado que hodiernamente está pacificada a questão no sentido de que o grau de risco deve ser apurado em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ, como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que cristalizou o seu entendimento na Súmula 351, in verbis:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

A Fazenda Nacional, por meio da DD. Procuradoria Geral, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011 acolheu o entendimento daquele Tribunal Superior, conforme ementa abaixo:

Contribuição Previdenciária. Alíquota. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno do CARF, é vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto nos casos de Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, conforme artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002:

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Destarte, embora a legislação previdenciária, à época do lançamento, se baseasse na atividade preponderante da empresa como um todo para fins de enquadramento no grau de risco, atualmente a apuração da atividade preponderante se dá por estabelecimento individualizado pelo seu CNPJ.

A fim de comprovar o alegado, a empresa às e-fls. 1279/1280 solicita:

Conforme item "C" da Defesa Administrativa apresentada, procede a juntada de documento que demonstra em quais unidades da autuada existe atividades laboratoriais, e que excluem expressamente sua matriz localizada em Porto Alegre de qualquer atividade de tal natureza.

Portanto, exercendo unicamente atividades administrativas - escritório - em Porto Alegre, o que, inclusive, pode ser verificado mediante diligência in loco, sua alíquota de SAT deve ser reduzida para 1%, e não 2% como pretendido pelo Sr. Fiscal.

Diante do exposto, requer seja acolhida a juntada dos referidos documentos fiscais, a fim de que seja revista a alíquota de SAT aplicada em relação às unidades que não exercem qualquer atividade laboratorial.

Pela análise da documentação acostada às e-fls. 1281/1283, não é possível deduzir que o estabelecimento matriz exerce predominantemente atividades administrativas. Verifica-se do documento de e-fl. 1281 que o estabelecimento 0001 está inclusive habilitado a exercer a classificação de milho e soja.

Ademais, verifica-se que o CNAE declarado nas GFIP da matriz (e-fls. 2984 e seguintes) é o código 7430-6/00 Ensaios de materiais e de produtos; análise de qualidade, sujeito, portanto à alíquota de 2% de RAT.

Simple alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para alterar o lançamento efetuado. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

A apresentação dessas provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-la em outro momento processual, salvo se ocorrer alguma das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, cabe ao recorrente indicar precisamente os pontos de discordância do lançamento e comprovar suas alegações, por meio de elementos hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada, que demonstrem a efetividade do direito alegado.

Ante ao exposto, tendo em vista que o recorrente não comprovou suas alegações, voto por manter a alíquota RAT de 2% aplicada à matriz.

Juros Selic

No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança de juros SELIC sobre os créditos tributários apurados, aplico o disposto na Súmula nº 04 deste conselho:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Multa de Ofício

Questiona o recorrente o percentual evolutivo da multa elevado em aproximadamente 50%, em face do transcurso temporal. Requer que seja mantido o percentual de 12% ou caso assim não se entenda, seja o mesmo limitado a 20%, conforme previsão contida na Lei 9.430/96.

Quanto ao pedido de redução ratifico os fundamentos dispostos na decisão de piso:

A multa moratória descrita na presente NFLD está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 (na redação vigente à época do lançamento), e foi aplicada à alíquota de 30% (conforme Instruções Para o Contribuinte — IPC, fl. 2).

Não há que se falar em redução da multa de mora aplicada, pois nos termos da Lei 8.212/91, artigo 35, inciso II, alínea 'b' e §4º (na redação vigente à época do lançamento), a multa apenas poderia ser reduzida na hipótese de as contribuições terem sido declaradas em GFIP. Quando da apuração do débito, conforme relatado, os fatos geradores no estavam declarados em GFIP, portanto, não cabe a redução descrita. O fato de o contribuinte enviar GFIPs no prazo de defesa com as informações corretas, corrigindo a falta, não enseja a redução dos percentuais da multa de mora aplicados na presente NFLD. A não informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP importou na lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, no qual a multa apurada naquela autuação poderia ser atenuada/relevada, na hipótese de ter o contribuinte corrigido a falta, conforme disposto no artigo 291 do RPS (na redação vigente à época do lançamento).

Importa frisar, que na liquidação do acórdão pela unidade preparadora deve-se observar o disposto na súmula CARF nº 119:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e da matéria estranha à lide, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes